

# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/conde/>



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

Praça Altamirando Requião, nº 27, Centro, CEP: 48.300 – 000

Tel: 75 3429-1214/3429-1250

e-mail: [prefeituradeconde@ig.com.br](mailto:prefeituradeconde@ig.com.br)

CNPJ: 14.126.692/0001-23



**Lei Complementar n.º 909, de 21 de junho de 2017.**

**“ACRESCENTA O PARÁGRAFO TERCEIRO E  
SEGUINTE NO ARTIGO 47 DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 589/94 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas Atribuições Constitucionais e em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica acrescentado no art 47 da Lei Complementar nº 589/94, o Parágrafo Terceiro e seguintes e passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 47 (...) ”

§ 3º - Havendo real e justificada necessidade de serviço ou indicação para provimento de cargo comissionado, o Servidor Público Municipal, poderá ser cedido, na forma do Termo de Cooperação Técnica, para exercer atividades na Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§4º - A cessão mencionada nesta Lei poderá ser concedida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Chefe do Executivo, por tratar-se de ato discricionário.

§ 5º - Ultrapassando o período acima descrito ou extinguindo-se a cessão, o servidor público municipal deverá assumir imediatamente as suas atribuições do cargo de origem.

§ 6º - O encerramento da cessão poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante justificativa fundamentada das partes, hipótese em que será concedido o prazo de até 30 dias para retorno do servidor à origem.

§ 7º Em nenhuma hipótese poderá o servidor da Administração Pública Municipal do Poder Executivo ser colocado à disposição da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Poder Executivo e Legislativo com os vencimentos e vantagens do cargo, ou seja, efetuar-se-á sem ônus para o Órgão de origem.

§ 8º - Até que seja publicado o ato da disposição, o servidor não deverá se afastar da unidade em que se encontra em exercício.

§ 9º - A solicitação de cessão será formulada pelo titular do órgão requisitante ao Prefeito Municipal, contendo os dados referentes ao servidor requisitado e as razões que justifiquem o pedido, bem como a denominação do cargo a ser ocupado.

§ 10 - A cessão não implicará na ruptura do vínculo empregatício do servidor e nem a perda da vaga correspondente ao emprego para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado.

§ 11 - O controle de ponto e frequência ficará sob o encargo do órgão cessionário que deverá encaminhar ao Município, a comprovação da frequência mensal do servidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Conde - Bahia, 21 de junho de 2017.



**Antônio Eduardo Lins de Castro**

**Prefeito Municipal**